



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 838533

Procedência: Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte

Entidade: Eventos Alfa Produções Culturais e Artísticas Ltda.

Exercício: 2010

Responsável: Andrea Chiavacci

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADE – PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DA MULTA – RESSARCIMENTO.

1 - Julgam-se irregulares as contas. 2 - Aplica-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal impossibilitando a aplicação de multa. 3 - Determina-se o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Municipal de Cultura do Município de Belo Horizonte mediante Portaria n. 11 de 19/6/2009, com o intento de apurar supostas irregularidades nos projetos firmados com a empresa “Eventos Alfa Produções Culturais e Artísticas Ltda.”, quais sejam:

- Projeto 394/2000 – IV Série de Concertos Internacionais – R\$23.313,84;
- Projeto 001/1998 – Série de Concertos Internacionais – R\$204.009,27;
- Projeto 002/1998 – World BH Music – R\$ 123.682,87 e
- Projeto 003/1998 – Festival Novos Humoristas – R\$ 20.697,69.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, em relatório conclusivo de fl. 71/76, após análise das prestações de contas dos projetos, concluiu que, diante das irregularidades apresentadas nos seguintes projetos, o valor total de dano apurado foi de R\$657.066,86 (seiscentos e cinquenta e sete mil e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

A Controladoria Geral do Município, em relatório de controle interno, às fl. 979/991, apresenta um apanhado dos fatos ensejadores da tomada de contas em análise. Conclui pela responsabilização da empresa Alfa Consultoria e Marketing Cultural Ltda., na figura de seu representante legal Sr. Andrea Chiavacci à reparação do dano no montante de R\$371.703,67 (trezentos e setenta e um mil setecentos e três reais e sete centavos), acrescido das devidas correções em vista da utilização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recursos de forma indevida com despesas não previstas no orçamento, sem comprovação, não identificadas ou com encargos financeiros não autorizados.

A documentação recebida foi autuada e distribuída nesta Casa em 28/10/2010, fl. 1027.

A Unidade Técnica se manifestou às fl. 1031/1035 e 1040/1054, concluindo pela irregularidade das contas, manifestando-se, ainda, pela determinação ao Sr. Andrea Chiavacci e à empresa Alfa Consultoria e Marketing Cultural para que restituam ao erário municipal os valores não aplicados nos objetos dos projetos firmados, qual seja R\$194.676,39 (cento e noventa e quatro mil seiscientos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Em 3/9/2012 foram os autos a mim redistribuídos, fl. 1083.

Conforme despacho de fl. 1084, determinei a citação do Sr. Andrea Chivacci para apresentar defesa ou recolher o montante apurado. Por ter se mudado, foi determinada citação por edital em 18/1/2013, fl. 1090.

Apesar de devidamente citado, por edital, o responsável não se manifestou nos autos, fl. 1092.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 1094/1104, que, em parecer conclusivo, opinou pela aplicação do instituto da prescrição e, diante da comprovação de dano ao erário, pela condenação do Sr. Andrea Chiavacci a restituir ao erário os valores apontados pela Unidade Técnica.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição – Prejudicial de mérito

Nos termos do parágrafo único do art. 110-A e seguintes da LOTCEMG, passo a abordar a aplicação do instituto da prescrição neste processo.

O art. 110-E da Lei Complementar n.102/2008, fixou prazo prescricional de 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Na hipótese do processo em epígrafe, versam os autos sobre fato ocorrido nos anos de **1998 e 2000**, sendo que a Tomada de Contas Especial foi autuada nesta Casa apenas em **28/10/2010**, fl. 1027.

Percebe-se, pois, a ocorrência de um lapso temporal maior que 5 (cinco) anos entre os marcos regulatórios da prescrição para o caso, pelo que encontra-se prescrita a pretensão sancionatória desta Casa, nos termos do que dispõe o art. 110-E da LC n. 102/08.

Mérito

Conforme relatado, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Municipal de Cultura do Município de Belo Horizonte para apuração de possíveis irregularidades detectadas pela não apresentação de prestação de contas ou prestação irregular de contas dos recursos públicos recebidos da Lei Municipal de Incentivo à Cultura pelo empreendedor Eventos Alfa Produções Culturais e Artísticas Ltda.



I – Do Projeto n. 394/2000 – IV Série de Concertos Internacionais:

Em termo de compromisso às fl. 115/118, restou pactuado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser repassado pela Secretaria Municipal de Cultura para o Projeto n. 394, “IV Série de Concertos Internacionais”.

Restou apurado um débito de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao repasse da 1ª parcela dos recursos repassados, a ser devidamente atualizado.

II – Do Projeto n. 1/1998 – Série de Concertos Internacionais:

A documentação que concerne ao referido projeto está acostada às fl. 147/437.

Foi aprovada a realização do projeto “Série de Concertos Internacionais”, com valor de R\$ 217.316,00 (duzentos e dezessete mil, trezentos e dezesseis reais) ou 37,13% (trinta e sete vírgula treze por cento), referente aos recursos transferidos.

Conforme cálculo realizado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, fl. 1042/1044, o montante correspondente às despesas consideradas irregulares perpassa o valor de R\$111.616,75 (cento e onze mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos).

III – Do Projeto n. 2/1998 – World BH Music:

A documentação que concerne ao projeto está acostada às fl. 440/790.

Após exame e análise de todos os documentos relativos à prestação de contas do referido projeto, restou apurado um débito de R\$ 59.731,96 (cinquenta e nove mil setecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

IV – Do Projeto n. 3/1998 – Festival de Novos Humoristas:

O projeto, realizado no período de 5/5/1998 a 5/10/1998, contava com o valor aprovado pela CMIC no montante de R\$217.791,00 (duzentos e dezessete mil setecentos e noventa e um reais).

Foi enviada sua prestação de contas às fl. 791/965.

Conforme orientação desta Casa deve ser considerado como valor a ressarcir apenas os recursos cuja utilização não foi corretamente comprovada. Portanto, o débito a ser ressarcido seria de R\$ 20.697,69 (vinte mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados com juros e multa.

Esta feita, somados os valores apurados em decorrência das irregularidades apontadas, restou fixado o montante de R\$204,046,40 (duzentos e quatro mil e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

VOTO

Considerando a manifestação da Unidade Técnica e a documentação contida nos autos, **voto** pela **irregularidade** das contas atinentes aos Projetos n. 394/2000, 1/1998, 2/1998 e 3/1998, firmados entre a Fundação Municipal de Cultura do Município de Belo Horizonte e a empresa “Eventos Alfa Produções Culturais e Artísticas Ltda.” pelas razões expostas na fundamentação deste voto.

Tratando-se de processo cujas irregularidades apuradas datam do ano de 1998 e 2000 e sabendo-se que apenas em 2010 os autos foram autuados, tem-se um decurso de tempo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

superior ao estipulado para aplicação da prescrição. Esta feita aplico a prescrição da pretensão punitiva, impossibilitando a aplicação de multa aos responsáveis por omissão na prestação de contas.

Não obstante a impossibilidade de aplicação de multa aos responsáveis, determino, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal, o **ressarcimento ao erário**, de forma solidária, pela empresa Alfa Consultoria e Marketing Cultural Ltda. e pelo Sr. Andrea Chiavacci, seu dirigente, à época, do débito apurado pela Unidade Técnica.

O valor a ser restituído, corrigido monetariamente é de R\$204,046,40 (duzentos e quatro mil e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

- Projeto 394/2000 – IV Série de Concertos Internacionais – R\$ 12.000,00;
- Projeto 001/1998 – Série de Concertos Internacionais – R\$ 111.616,75;
- Projeto 002/1998 – World BH Music – R\$ 59.731,96, e
- Projeto 003/1998 – Festival Novos Humoristas – R\$ 20.697,69.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, **por via postal**, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Promovida as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, e considerando a manifestação da Unidade Técnica e a documentação contida nos autos, em julgar irregulares as contas atinentes aos Projetos n. 394/2000, 1/1998, 2/1998 e 3/1998, firmados entre a Fundação Municipal de Cultura do Município de Belo Horizonte e a empresa “Eventos Alfa Produções Culturais e Artísticas Ltda.” pelas razões expostas na fundamentação deste voto. Tratando-se de processo cujas irregularidades apuradas datam do ano de 1998 e 2000 e sabendo-se que apenas em 2010 os autos foram autuados, tem-se um decurso de tempo superior ao estipulado para aplicação da prescrição. Esta feita aplicam a prescrição da pretensão punitiva, impossibilitando a aplicação de multa aos responsáveis por omissão na prestação de contas. Não obstante a impossibilidade de aplicação de multa aos responsáveis, determinam, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal, o ressarcimento ao erário, de forma solidária, pela empresa Alfa Consultoria e Marketing Cultural Ltda. e pelo Sr. Andrea Chiavacci, seu dirigente, à época, do débito apurado pela Unidade Técnica. O valor a ser restituído, corrigido monetariamente é de R\$204,046,40 (duzentos e quatro mil e quarenta e seis reais e quarenta centavos): Projeto 394/2000 – IV Série de Concertos Internacionais – R\$12.000,00; Projeto 001/1998 – Série de Concertos Internacionais –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$111.616,75; Projeto 002/1998 – World BH Music – R\$59.731,96, e Projeto 003/1998 – Festival Novos Humoristas – R\$20.697,69. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis. Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008. Promovida as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RRMA/Di